SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232304 - RJ (2026/0143587-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDRE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		ERICA AFFONSO GUILLON RIBEIRO - RJ219783
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE INSUPRÍVEL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. A validade do ato recursal pressupõe a existência de mandato vigente na data de sua prática.

2. A apresentação de instrumento de mandato outorgado em data posterior à interposição do recurso especial, mesmo quando realizada após regular intimação para regularização do vício, não supre a irregularidade de representação processual, porquanto ausente a demonstração de que o subscritor detinha poderes no momento em que praticou o ato.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59842737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c0417844-0662-497e-9111-8a52e6c12355

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59842737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c0417844-0662-497e-9111-8a52e6c12355

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232304 - RJ (2026/0143587-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDRE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		ERICA AFFONSO GUILLON RIBEIRO - RJ219783
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE INSUPRÍVEL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. A validade do ato recursal pressupõe a existência de mandato vigente na data de sua prática.

2. A apresentação de instrumento de mandato outorgado em data posterior à interposição do recurso especial, mesmo quando realizada após regular intimação para regularização do vício, não supre a irregularidade de representação processual, porquanto ausente a demonstração de que o subscritor detinha poderes no momento em que praticou o ato.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDRÉ PEREIRA DE ALBUQUERQUE (ANDRÉ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado

Documento eletrônico VDA59363992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:08
Código de Controle do Documento: 5a8220ea-8b37-4642-a8fc-6779407a399a

com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *Ação de Revisão de contrato c/c Indenizatória. Contrato de financiamento. Autor que alega onerosidade excessiva, juros abusivos e anatocismo. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Abusividade não demonstrada. Questão a respeito da limitação dos juros para as instituições financeiras, já amplamente debatida nos Tribunais. Enunciado nº 596 da Súmula do STF, que consolidou o entendimento de que as instituições financeiras estão livres do cerceamento dos juros usurários estabelecido pela Lei de Usura. No que diz respeito à prática de anatocismo, a controvérsia existente acerca da constitucionalidade do artigo 5º da Medida provisória 2.170/01 foi superada, pois o Supremo Tribunal Federal, em sede de recursos repetitivos (RE 592.377/RS), afastou a alegada inconstitucionalidade. Súmula 593 do STJ, segundo a qual É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000. Onerosidade excessiva não caracterizada. Julgamento monocrático permitido, a teor do princípio da razoável duração do processo, inserto no art. 5º, LXXVIII da CF, havendo dezenas de demandas sem complexidade, sob o mesmo fundamento, em andamento nas Varas Cíveis deste Estado, além de versar sobre questão sumulada pelo STJ. Observância ao disposto no art. 932, IV, a do CPC. Sentença mantida. Honorários recursais incidentes à hipótese. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, ANDRÉ alegou (1) violação dos arts. 6º, V, e 51, IV e § 1º, do CDC, e do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e necessidade de revisão contratual diante de abusividade; (2) possibilidade de controle judicial dos juros remuneratórios superiores à média de mercado, vedação ao anatocismo sem pactuação clara e à cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios; (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre juros abusivos, capitalização indevida e comissão de permanência.

O apelo foi inadmitido por defeito de representação processual.

Nas razões do agravo, ANDRÉ apontou afastamento do óbice da Súmula 115/STJ, invocou a aplicação dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC para saneamento de vício de representação, alegou que havia mandato anterior dos patronos originários e que a irregularidade seria meramente formal e sanável.

Houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59363992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:08
Código de Controle do Documento: 5a8220ea-8b37-4642-a8fc-6779407a399a

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, ANDRÉ propôs ação de revisão de contrato de financiamento de veículo, alegando juros abusivos, anatocismo, cobrança de IOF, tarifas e seguro prestamista; o Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos e indeferiu a gratuidade; ANDRÉ apelou e a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal fluminense negou provimento monocraticamente, com fundamento em súmulas do STF e do STJ sobre liberdade de juros e capitalização quando expressamente pactuada; o agravo interno foi desprovido, mantendo-se a negativa (e-STJ, fls. 280/287).

Como apontado na decisão que inadmitiu o recurso especial, ANDRÉ apresentou o substabelecimento outorgado em data posterior à interposição do recurso (e-STJ, fl. 317).

É pacífico o entendimento desta Corte de que a constituição do advogado deve ser anterior à interposição do recurso, não sendo suficiente a juntada de procuração ou substabelecimento posteriormente à prática do ato processual, nos termos da Súmula 115 do STJ

Nessa linha:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO INEFICAZ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> ***1. Consoante o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. A validade do ato recursal pressupõe a existência de mandato vigente na data de sua prática.***
>
> ***2. A apresentação de instrumento de mandato outorgado em data posterior à interposição do recurso especial, mesmo quando realizada após regular intimação para regularização do vício, não supre a irregularidade de representação processual, porquanto ausente a demonstração de que o subscritor detinha poderes no momento em que praticou o ato.***
>
> *3. A tramitação eletrônica do processo não dispensa a parte recorrente do dever de garantir a integralidade da cadeia de procurações e*

Documento eletrônico VDA59363992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:08
Código de Controle do Documento: 5a8220ea-8b37-4642-a8fc-6779407a399a

substabelecimentos, como pressuposto de admissibilidade do recurso submetido ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.197.379/PE, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026. Sem destaque no original.)

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:08
Código de Controle do Documento: 5a8220ea-8b37-4642-a8fc-6779407a399a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.232.304 / RJ

Número Registro: 2026/0143587-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08027587220238190206 202624502015 8027587220238190206

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
	ERICA AFFONSO GUILLON RIBEIRO - RJ219783
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - RJ053588

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:14
Código de Controle do Documento: 7241a8e3-5c77-4010-81d2-da0860009b7b

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:14
Código de Controle do Documento: 7241a8e3-5c77-4010-81d2-da0860009b7b